

Regulamento da Faculdade de Direito de São Paulo

CAPITULO I

DA FACULDADE E SEU PATRIMONIO

SECÇÃO I

Da Faculdade

Artigo 1.º — A Faculdade de Direito de São Paulo, Instituto federal, criado pela lei de 11 de agosto de 1827, transferido pelo Governo da Republica ao Estado de São Paulo, nos termos e condições do decreto federal n. 24.102, de 10 de abril de 1934, e incorporada á Universidade de São Paulo pelo presente decreto, reger-se-á por êste Regulamento.

SECÇÃO II

Do patrimonio

Artigo 2.º — Constituem patrimônio da Faculdade:

- a) — o prédio em que funciona;
- b) — o material de ensino e a bibliotéca existentes;
- c) — os saldos de subvenções;
- d) — o excedente das taxas que arrecadar sobre as despesas que, por deficiência das subvenções, forem pagas pela tesouraria da Faculdade;
- e) — os donativos e legados que receber.

Artigo 3.º — O orçamento da receita e da despesa da Faculdade será elaborado pelo Concelho Técnico-Administrativo, e, enquanto subsistirem as subvenções officiais, submetidos á aprovação dos poderes competentes.

Artigo 4.º — Nenhum bem da Faculdade, presente ou futuro, poderá ser alienado ou onerado, salvo livros em duplicata, ou material e mobiliário que o Concelho Técnico reputar imprestaveis.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

SECÇÃO I

Dos cursos em geral

Artigo 5.º — Ha, na Faculdade, os seguintes cursos:

a) — cursos *normais*, um de bacharelado, em cinco anos, e um de doutorado, em dois anos;

b) — cursos *equiparados*, com programas aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo, e com os mesmos efeitos dos cursos normais;

c) — cursos de aperfeiçoamento, para estudo aprofundado de qualquer disciplina jurídica ou social;

d) — cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistemático, conhecimentos atinentes a finalidades profissionais ou científicas;

e) — cursos livres, com programas aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo, sobre assuntos de interesse geral, relacionados com as disciplinas ensinadas nos cursos normais;

f) — cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade científica da Faculdade, com estudo de problemas e propaganda de idéias e princípios.

§ 1.º — Os cursos normais serão realizados pelos professores catedráticos, com a colaboração dos docentes livres, a juízo daqueles.

§ 2.º — Os cursos equiparados, serão realizados pelos docentes livres, com o numero de estudantes que, de acôrdo com os recursos didáticos disponiveis, o Conselho Técnico fixar.

§ 3.º — Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados por professores catedráticos ou por docentes livres mediante autorização do Conselho Técnico-Administrativo, que lhes aprovará os programas.

§ 4.º — Os cursos livres podem ser realizados por professores da Faculdade, ou professores estranhos a ella, de reconhecido saber e competencia, com programas aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 5.º — Os cursos de extensão universitária constarão de conferencias, de caráter educativo ou utilitario, promovidas pelo Conselho Técnico-Administrativo e aprovadas pela Congregação.

§ 6.º — Com exeção dos cursos normais, sujeitos aos periodos letivos fixados em lei, terão os cursos aludidos neste artigo duração e funcionamento regulados em instruções do Concelho Técnico-Administrativo.

§ 7.º — A realização das conferencias do curso de extensão universitária ficará a cargo de professor da Faculdade, designado anualmente pela Congregação, ou de professores estranhos, por ela convidados.

Artigo 6.º — Poderá a Congregação escolher alunos, que se tenham distinguido nos estudos, para realizarem, sob a direção de um professor para isso designado, palestras bibliográficas, na Biblioteca da Faculdade.

Artigo 7.º — Nos cursos normais, e sempre que houver grande número de estudantes, serão êstes, pelo Concelho Técnico-Administrativo, divididos em turmas.

§ 1.º — Cada turma não terá mais de cento e trinta alunos.

§ 2.º — O professor catedrático que lecionar a mais de uma turma perceberá, pelo trabalho relativo a cada uma das excedentes, remuneração anual correspondente a dois terços dos vencimentos de seu cargo.

SECÇÃO II

Do curso de bacharelado

Artigo 8.º — O curso de bacharelado compreende o ensino das seguintes disciplinas:

Introdução à Ciência do Direito.

Economia Política e Ciência das Finanças.

Direito Civil.

Direito Romano.

Direito Penal.

Direito Público Constitucional

Direito Comercial

Direito Judiciário Civil

Direito Judiciário Penal

Direito Privado Internacional

Direito Administrativo e Ciência da administração.

Medicina Legal.

Artigo 9.º — O ensino de Direito Civil será feito em quatro cadeiras; o de Direito Comercial e o de Direito Judiciário Civil, em tres; o de Direito Penal, em duas; e o de cada uma das outras disciplinas, em uma.

Artigo 10 — São as seguintes as cadeiras do curso de bacharelado:

1.º ANO:

- 1.ª cadeira — Introdução á Ciência do Direito
- 2.ª cadeira — Economia Política e Ciência das Finanças
- 3.ª cadeira — Direito Romano
- 4.ª cadeira — Direito Civil (Parte Geral e Teoria Geral das Obrigações).

2.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Obrigações em espécie e contratos).
- 2.ª cadeira — Direito Penal (Parte Geral).
- 3.ª cadeira — Direito Publico Constitucional.
- 4.ª cadeira — Direito Commercial (Parte geral — Atos de commercio. O comerciante. As Sociedades).

3.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Direito das Coisas)
- 2.ª cadeira — Direito Penal (Dos Crimes em especie e Regime Penitenciário)
- 3.ª cadeira — Direito Commercial (O estabelecimento commercial. Contratos e Obrigações. Titulos de Credito)
- 4.ª cadeira — Direito Judiciário Civil.

4.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Civil (Familia e Sucessões).
- 2.ª cadeira — Direito Commercial (Maritimo e Falencias)
- 3.ª cadeira — Direito Judiciário Civil
- 4.ª cadeira — Medicina Legal.

5.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Judiciário Civil
- 2.ª cadeira — Direito Judiciário Penal
- 3.ª cadeira — Direito Privado Internacional
- 4.ª cadeira — Direito Administrativo e Ciência da administração.

Artigo 11 — Cada professor acompanhará, nas matérias lecionadas em dois ou mais anos, a turma que, sob sua direção, tiver iniciado o respectivo estudo.

Artigo 12 — O estudo de Direito Judiciario Civil será feito segundo o programa integral, do terceiro ao quinto ano.

SECÇÃO III

Do curso de doutorado

Artigo 13 — O curso de doutorado constará das seguintes cadeiras:

1.º ANO:

- 1.ª cadeira — Direito Publico (Teoria Geral do Estado e partes especiais)
- 2.ª cadeira — Historia do Direito Nacional
- 3.ª cadeira — Direito Civil Comparado
- 4.ª cadeira — Criminologia.

2.º ANO:

- 1.ª cadeira — Economia e Legislação Social
- 2.ª cadeira — Direito Publico Internacional
- 3.ª cadeira — Ciencia das Finanças
- 4.ª cadeira — Filosofia do Direito.

Artigo 14 — Nas cadeiras do curso de doutorado que estiverem vagas, serão providos os proprios professores catedraticos do curso de bacharelado, que a Congregação, por dois terços de votos, designar.

Paragrafo unico — Os vencimentos dêsses professores corresponderão a dois terços dos que lhes competirem como catedraticos do curso de bacharelado.

Artigo 15 — As cadeiras do curso de doutorado, para as quais a Congregação não fizer a designação prevista no artigo anterior, serão providas na fórmula do artigo 66 e seguinte, e aos respectivos professores competirão vencimentos integrais.

Artigo 16 — Os professores do curso de doutorado têm a mais ampla liberdade na organização dos respectivos programas anuais, sujeitando-os, todavia, ao conhecimento do Concelho Técnico-Administrativo.

Artigo 17 — De cada materia do curso de doutorado se darão duas aulas por semana, uma de esposição doutrinaria e outra para exercicios praticos, discussão e critica de trabalhos originaes dos alunos.

Artigo 18 — O ano letivo, o regime de freqüência, as taxas de matricula e de freqüência, e as inscrições para exames, são, no curso de doutorado, iguais aos do curso de bacharelado.

Artigo 19 — A verificação do aproveitamento se fará da seguinte fórmula:

a) — sobre cada materia do ano que frequenta, o aluno apresentará duas monografias originaes, uma em cada semestre;

b) — a prova oral constará de arguição, durante meia hora, perante banca de tres examinadores, nomeados pelo Concelho Técnico dentre os professores do curso, sobre as monografias apresentadas e sobre os pontos explicados no correr do ano;

c) — será aprovado o examinando que obtiver, nas notas atribuidas pelos tres examinadores, média minima de sete (7).

Artigo 20 — Para obter o gráu de doutor em direito, deverá o candidato aprovado nas materias do curso:

a) — apresentar uma dissertação impressa sobre assunto de sua escolha, pertinente a uma das ditas materias;

b) — ser aprovado na defesa da tésé ou tésés contidas na dissertação, perante uma comissão, presidida pelo Diretor da Faculdade, composta dos professores do curso e de mais quatro que a Congregação elege, funcionando a comissão com a presença minima de metade e mais de um dos seus membros.

§ 1.º — A arguição será de meia hora para cada arguente, em numero de tres, escolhidos pela propria comissão.

§ 2.º — O julgamento será feito por toda a comissão.

CAPITULO III

Da administração da Faculdade

Artigo 21 — São órgãos administrativos da Faculdade:

a) — o Diretor;

b) — o Concelho Técnico-Administrativo;

c) — a Congregação.

SECÇÃO I

Do Diretor

Artigo 22 — O Diretor será nomeado por dois anos, pelo Governo do Estado, dentre os indicados numa lista de tres nomes de professores catedráticos em exercicio, votados, em escrutinio secreto, pela Congregação, nos seguintes termos:

a) — cada professor votará numa cedula de tres nomes;

b) — considera-se, em cada cedula, votado em primeiro turno, o nome escrito em primeiro lugar, e, em segundo, os demais;

c) — constarão da lista os nomes votados em primeiro turno que alcançarem um terço dos votos, desprezadas as frações;

d) — se não houver tres nomes assim escolhidos em primeiro turno, completarão a lista triplice os mais votados em segundo turno.

Artigo 23 — A lista triplice será organizada no minimo trinta dias antes de findar-se o mandato do diretor ou dentro dos quinze dias seguintes ao da verificação de vaga.

§ 1.º — O diretor tomará posse e assumirá o exercicio do cargo em sessão solene da Congregação, especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — O regimento interno da Faculdade regulará a solenidade da posse.

Artigo 24 — O Diretor será substituído, em suas ausencias ou impedimentos, pelo membro do Concelho Técnico-Administrativo por este designado.

Artigo 25 — São atribuições do Diretor:

a) — representar a Faculdade perante qualquer autoridade ou repartição e em todos os atos ou solenidades a que ela deva comparecer;

b) — assinar os diplomas dos cursos de bacharelado e de doutorado e os certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

c) — contratar professores, quando autorizado pela Congregação, mediante proposta do Concelho Técnico-Administrativo;

d) — convocar a Congregação e o Concelho Técnico-Administrativo, e presidir ás respectivas sessões;

e) — executar e fazer executar as resoluções da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo;

f) — abonar mensalmente até tres faltas a cada professor;

g) — fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação de verbas;

h) — exigir a fiel execução do regime didatico, especialmente quanto á observancia dos horarios e programas;

i) — manter a ordem e a disciplina;

j) — propôr ao Govêrno, depois de aprovados pelo Concelho Técnico-Administrativo, os nomes para nomeação do pessoal administrativo, excetuados o porteiro, os bedéis, os continuos, o ascensorista e os serventes;

k) — nomear, com aprovação do Concelho Técnico-Administrativo, os funcionarios excetuados na letra anterior, e demiti-los livremente;

l) — designar e modificar os serviços dos funcionarios nos termos do regimento;

m) — conceder férias regulamentares aos funcionarios;

n) — dar posse aos funcionarios;

- o) — nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extra-numerarios;
- p) — informar o Concelho Técnico-Administrativo sobre qualquer assunto do interesse da administração ou do ensino;
- q) — apresentar anualmente ao Govêrno o relatorio dos trabalhos da Faculdade;
- r) — aplicar as penalidades regulamentares de sua competencia;
- s) — exercer as demais atribuições que lhe competirem por lei, regulamento ou regimento interno.

SECÇÃO II

Do Concelho Técnico-Administrativo

Artigo 26 — Compôr-se-á o Concelho Técnico-Administrativo de seis professores catedraticos em exercicio, nomeados pelo Secretario da Educação e da Saude Publica, dentre os nomes indicados pela Congregação em numero duplo ao dos lugares a preencher.

§ 1.º — O Concelho renovar-se-á anualmente de um terço, terminando o mandato de cada turma em 30 de junho de cada ano.

§ 2.º — A lista com a indicação de que trata êste artigo será organizada na primeira quinzena de maio de cada ano, observando-se, em sua composição, o sistema de votação referido no artigo 22.

Artigo 27 — São atribuições do Concelho Técnico-Administrativo:

- a) — emitir parecer sobre qualquer assunto didático, que haja de ser submetido á Congregação;
- b) — opinar nos casos em que seu parecer é exigido por êste regulamento;
- c) — verificar se os programas de ensino do curso de bacharelado obedecem ás normas regulamentares;
- d) — emitir parecer sobre a classificação de alunos com direito a premios escolares;
- e) — organizar os horarios dos cursos;
- f) — autorizar realização de cursos, nos termos do artigo 5.º dêste regulamento;
- g) — fixar anualmente, para os cursos seriados, e para cada turma, ouvido o professor, o numero de alunos admitidos á matricula;
- h) — deliberar sobre as condições de pagamento aos professores, pelos cursos não normais, remunerados;

i) — organizar as comissões examinadoras para admissão e promoção de estudantes;

j) — designar tres nomes para a constituição das comissões examinadoras nos concursos para professores, nos termos do artigo 73, § 1.º, dêste regulamento;

k) — propôr á Congregação os nomes dos professores que devam ser contratados;

l) — organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno da Faculdade;

m) — elaborar, com o diretor, a proposta do orçamento anual da Faculdade;

n) — encaminhar á Congregação, devidamente informados, representações de alunos e contratos de professores;

o) — deliberar sobre qualquer assunto que interesse á Faculdade e não seja da competencia privativa do diretor ou da Congregação;

p) — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei, regulamento ou regimento interno.

Artigo 28 — Reunir-se-ão os membros do Concelho Técnico-Administrativo em sessão, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Diretor ou de dois ou mais de seus membros.

Paragrafo unico — As sessões do Concelho Técnico-Administrativo serão presididas pelo Diretor, e reguladas no que lhes fôr aplicado, pelas normas estabelecidas para as da Congregação.

SECÇÃO III

Da Congregação

Artigo 29 — A Congregação é constituída pelos professores catedraticos efetivos, pelos docentes livres em exercicio, e por um representante dos docentes livres, por êste eleito.

Artigo 30 — São atribuições da Congregação:

a) — verificar, em sua primeira reunião anual, ordinaria, a presença dos professores, indicando substitutos aos catedraticos ausentes, ou impedidos, e eleger a comissão de redação da Revista da Faculdade;

b) — conhecer dos recursos interpostos das decisões do Diretor ou do Concelho Técnico-Administrativo;

c) — eleger tres nomes para escolha do Diretor;

d) — organizar, na primeira quinzena de maio de cada ano, a lista para escolha do terço, renovavel, anualmente, do Concelho Técnico-Administrativo;

e) — eleger dois professores catedráticos para cada comissão examinadora dos concursos, nos termos do art. 73;

f) — deliberar sobre a realização de concursos e aprovar ou rejeitar o parecer a que se refere o artigo 82;

g) — aprovar os programas do curso de bacharelado;

h) — deliberar sobre as propostas do Conselho Técnico-Administrativo, para os contratos de professores;

i) — eleger o representante da Faculdade no Conselho Universitário;

j) — fazer a designação referida no artigo 14 d'este regulamento;

k) — exercer as demais atribuições que lhes competirem por lei, regulamento ou regimento interno.

Artigo 31 — A Congregação funcionará e deliberará, normalmente, com a presença mínima de metade e mais um dos seus membros, embora alguns destes deixem de votar, por impedimento ou outra causa.

Artigo 32 — Funcionará a Congregação ordinariamente no primeiro dia útil de fevereiro, na primeira quinzena de maio, e no décimo dia útil após o encerramento dos cursos; e, extraordinariamente, quando convocada pelo diretor, ou a requerimento, no mínimo de cinco dos seus membros.

§ 1.º — Salvo força maior, as convocações para sessão extraordinária da Congregação se farão por ofício, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e declaração dos respectivos fins.

§ 2.º — Realizar-se-á por editais a convocação quando, feita por duas vezes na forma do parágrafo anterior, não se realizar a sessão por falta de quorum.

§ 3.º — Verificada, trinta minutos depois da hora marcada para a sessão, a falta de número, imediatamente lavrará o Secretário um termo que será assinado pelos professores presentes.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo segundo d'este artigo, a Congregação funcionará e deliberará com qualquer número.

Artigo 33 — Será esta a ordem dos trabalhos nas sessões da Congregação:

a) — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

b) — leitura do expediente;

c) — exposição, pelo Diretor, dos motivos e fins da reunião;

d) — exposição ou proposta, por qualquer professor, de assunto da competência da Congregação;

e) — discussão e votação dos assuntos expostos ou propostos.

Artigo 34 — Nenhum professor poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, nem mais de dez minutos cada vez.

Artigo 35 — A votação será, em regra, simbólica, constando da ata apenas o número de votos favoráveis ou contrários.

Paragrafo unico — Qualquer professor poderá, entretanto, fazer consignar seu voto, expressamente, da ata.

Artigo 36 — Além dos casos expressos em lei, será feita por escrutínio secreto, obrigatoriamente, a votação que interesse a qualquer professor.

Artigo 37 — Salvo nos casos do artigo anterior, a requerimento de qualquer professor, será nominal a votação. Neste caso, votará em primeiro lugar o professor de posse mais recente, até o da mais antiga, e, por ultimo, o Diretor.

Artigo 38 — Além de seu voto de professor, tem o Diretor o de qualidade, nos casos de empate.

Artigo 39 — Os trabalhos da Congregação preferem a qualquer outro.

Artigo 40 — De tudo quanto se passar nas sessões, lavrará o Secretario ata circunstanciada, fazendo delas constar:

- a) — quanto possível, o resumo da discussão havida;
- b) — por extenso, todas as propostas;
- c) — na integra, todas as declarações de votos.

Paragrafo unico — A' margem de cada ata será feita sumaria indicação dos assuntos nela tratados.

Artigo 41 — Nenhum professor desimpedido poderá excusar-se de dar o seu voto.

Artigo 42 — Consignar-se-á em ata especial, em folha avulsa, qualquer assunto que a Congregação considerar secreto.

Paragrafo unico — Na sobrecarta, que encerrar esta ata, fechada com o selo da Faculdade, o Secretario lançará declaração naquele sentido, datada e assinada por êle e pelo Diretor.

Artigo 43 — As faltas dos professores às sessões da Congregação sómente poderão ser abonadas pelo Diretor em caso de força maior ou de molestia devidamente comprovada.

CAPITULO IV

Do corpo docente

Artigo 44 — O corpo docente compor-se-á de professores catedráticos e docentes livres, e, eventualmente, de professores contratados e de professores honorarios.

SECÇÃO I

Dos professores catedraticos

Artigo 45 — Os professores catedraticos são nomeados pelo Govêrno por proposta da Congregação:

a) — por transferencia de professor catedratico de igual disciplina de outra Faculdade de Direito official;

b) — independentemente de concurso, quando se tratar de profissional insigne, que haja publicado obra doutrinaria de valor excepcional, ou se tenha notabilizado na especialidade;

c) — tratando-se de cadeira nova, indicando professor já aprovado em concurso da materia na Faculdade, e que a esta tenha prestado relevantes serviços;

d) — mediante concurso.

Paragrafo unico — Poderá a Congregação, aprovando, por dois terços, requerimento do interessado, propor remoção de professor de uma para outra cadeira.

Artigo 46 — A transferencia aludida da letra *a* do artigo anterior só poderá realizar-se mediante solicitação do interessado, pa recer favoravel da Commissão prevista no artigo 73 e aprovação do parecer, em votação secreta, por, no minimo, dois terços do numero de professores catedraticos em exercicio.

Artigo 47 — A nomeação, independentemente de concurso, aludida na letra *b* do art. 45, só poderá ser proposta ao Governo, se a indicação, feita por um dos professores catedraticos, e mediante parecer de uma comissão de cinco membros nos termos do artigo 73, fôr, em votação secreta, aprovada, no minimo por dois terços (2/3) do numro de professores catedraticos em exercicio.

Artigo 48 — O concurso se processará nos termos dos artigos 66 e seguintes.

Artigo 49 — Os professores catedráticos são vitalicios e inamoviveis desde a posse.

Paragrafo unico — O disposto neste artigo abrange os catedráticos atuais, inclusivé os que tenham sido nomeados para periodo de dez anos.

Artigo 50 — Compete ao professor catedrático:

a) — lecionar com eficiencia as matérias que constituem o programa de sua cadeira;

b) — apresentar, todos os anos, antes da abertura das aulas, o seu programa e dez téses, estas para o efeito do artigo 156;

c) — tomar parte nas comissões de exames, defêsa de téses e concursos;

d) — comparecer e tomar parte nas sessões da Congregação;

e) — submeter, durante o ano letivo, os alunos a exercicios práticos da matéria explicada;

f) — satisfazer ás requisições do Diretor, no interêsse do ensino;

- g) — fiscalizar a frequência dos alunos ás suas aulas;
- h) — indicar, de preferência entre os da cadeira, o docente livre que o substituirá em caso de licença.

Artigo 51 — O professor catedrático que compuzer tratado, compendio ou memória científica de importancia, acerca de matéria ensinada na Faculdade, terá direito á impressão do seu trabalho, até tres mil exemplares, á custa da Faculdade, e a um premio de cinco a dez contos de réis.

§ 1.º — Para o professor adquirir o direito de impressão acima referido, é indispensavel que a Congregação aprove, em votação secreta, pelo minimo de dois terços (2/3) de votos de seus membros, proposta sua nesse sentido feita ao Concelho Técnico-Administrativo, e por êste tambem aprovada.

§ 2.º — Para que o professor faça jús tambem ao prêmio acima indicado, além da proposta e aprovação, referidas no parágrafo anterior, deverá a Congregação reconhecer ao trabalho valor excepcional.

Artigo 52 — De três em três anos, escolherá a Congregação, numa lista de três nomes organizada pelo Concelho Técnico-Administrativo, um professor para, á custa da Faculdade, fazer investigações científicas e observações práticas, ou estudar, em países estrangeiros, os melhores métodos de ensino, assim como examinar os estabelecimentos e instituições de ensino das nações mais adiantadas da Europa e da América.

§ 1.º — A Congregação dará, por escrito, ao nomeado, instruções adequadas ao bom desempenho de sua missão, designando a época, a duração da viagem, e os lugares que deverá visitar.

§ 2.º — O Diretor velará pelo cumprimento das instruções dadas ao comissionado, levando ao conhecimento da Congregação o que ocorrer durante a comissão, assim como o resultado final dela.

§ 3.º — A Congregação cassará a comissão ao que não cumprir sua missão no prazo dado, cessando os suprimentos que lhe fôrem concedidos.

§ 4.º — O Concelho Técnico-Administrativo providenciará para a inclusão, anualmente, no orçamento da Faculdade, da verba necessária ao custeio do serviço previsto neste artigo.

Artigo 53 — A antiguidade dos professores se contará da data da respectiva posse como catedrático; havendo mais de uma no mesmo dia, regularão as datas dos decretos, e, se fôrem estas iguais, a idade.

Paragrafo unico — Quando o professor catedratico tiver sido docente livre, para o computo da sua antiguidade se adicionará o tempo de efetivo exercicio do ensino, substituindo catedraticos.

Artigo 54 — Os professores usarão obrigatoriamente as vestes

talares e as insignias doutorais, além de nas sessões solenes da Congregação:

- a) — na colação solene de gráu;
- b) — na posse do Diretor e professores;
- c) — nas provas publicas de concurso; e
- d) — nas defesas de téses.

Artigo 55 — O professor catedrático, que tiver bem cumprido as suas funções, terá direito a um acréscimo de vencimentos nos seguintes termos: cinco por cento (5%), depois de dez anos de serviços; dez por cento (10%), depois de quinze anos: vinte por cento (20%), depois de vinte anos; trinta e tres por cento (33%), depois de vinte e cinco anos e quarenta por cento (40%), depois de trinta anos.

§ 1.º — Na contagem do tempo inclue-se o do exercicio que o professor tiver tido, quando docente livre, em substituição a catedráticos.

§ 2.º — A prova do cumprimento distinto de seus deveres será dada pelo voto do Concelho Técnico-Administrativo, que levará em conta não só a proficiência do ensino, como a assiduidade e a cooperação na disciplina.

§ 3.º — A ultima gratificação dependerá de ter o professor publicado obra de notavel mérito, nos termos do artigo 51.

§ 4.º — Os acréscimos da tabela acima serão calculados sôbre os vencimentos em vigôr no momento em que se completar cada periodo.

§ 5.º — Os acréscimos acima se incorporarão integralmente aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 56 — O professor catedrático, depois de vinte e cinco anos de serviço efetivo, poderá requerer jubilação com todas as vantagens em cujo gozo estiver.

Artigo 57 — O professor catedrático será aposentado quando tiver mais de trinta anos de magisterio, ou atingir sessenta e cinco anos de idade.

§ 1.º — Se o tempo de serviço fôr inferior a quinze anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2.º — A Congregação, atendendo aos meritos excepcionais do professor, poderá por dois terços (2/3) de votos, propôr ao Governo prorrogação, por mais cinco anos, do exercicio da cadeira.

Artigo 58 — Para os efeitos da jubilação serão contados como tempo de serviço:

- a) — o tempo de qualquer serviço publico, estadual ou federal, remunerado ou gratuito, ou obrigatorio por lei;
- b) — o de serviço publico em comissão científica;
- c) — o do serviço de guerra;

d) — o de suspensão judicial, quando o funcionario fôr absolvido;

e) — o de exercicio de mandato eletivo federal, ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro ou secretario do govêrno federal ou estadual, e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou do Estado.

Artigo 59 — Os professores jubilados e aposentados poderão tomar parte nas sessões da Congregação, em que conservarão os seus lugares de antiguidade, sem direito de voto, mas com todas as honras e dignidades do cargo.

SECÇÃO II

Dos docentes livres

Artigo 60 — Os docentes livres serão nomeados pelo Diretor da Faculdade mediante habilitação em concurso, para um periodo de dez anos.

§ 1.º — A Congregação fará, de cinco em cinco anos, revisão do quadro dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem executado, no ultimo quinquenio, atividade eficiente de ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário ou de observação pessoal, sobre a materia de sua cadeira.

§ 2.º — Independentemente da revisão acima, poderão os docentes livres ser destituídos pela Congregação nos mesmos casos de destituição dos professores catedráticos.

§ 3.º — Nenhuma cadeira poderá ter mais de tres docentes livres.

Artigo 61 — Incumbe ao docente livre:

- a) — realizar cursos equiparados;
- b) — substituir o professor catedrático da disciplina nos seus impedimentos prolongados;
- c) — colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais, encarregando-se especialmente da parte prática;
- d) — reger o ensino de turmas, que o catedrático lhe confiar;
- e) — organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos á disciplina de sua cadeira.

Paragrafo unico — O ensino ministrado por docente livre, em cursos equiparados, obedecerá ás linhas fundamentais dos cursos normais e seguirá o programa que fôr aprovado pelo Concelho Técnico-Administrativo.

Artigo 62 — O docente livre perceberá:

- a) — o que perder o professor catedrático que substituir;
- b) — a remuneração fixada no artigo 7.º, § 2.º, quando na re-

gencia de turmas desdobradas ou substituindo o catedrático afastado sem prejuizo de vencimentos;

c) — os vencimentos integrais de cadeira vaga, que esteja re-gendo.

Paragrafo unico — Nenhuma retribuição lhe é devida pela cola-boração que prestar ao professor catedrático na realização dos cur-sos normais.

Artigo 63 — Os cursos equiparados, ministrados por docente li-vre, são complementares do curso oficial, não importando em onus para a Faculdade, nem desonerando o aluno da frequencia ao curso oficial.

Artigo 64 — No segundo dia util de fevereiro de cada ano, os docentes livres, sob a presidencia do Diretor, escolherão, em vota-ção secreta, o seu representante junto á Congregação da Faculdade.

§ 1.º — O mandato dêsse representante é de um ano, não po-dendo ser reeleito senão dois anos depois.

§ 2.º — Vagando, por qualquer motivo, o lugar de representan-te, proceder-se-á, dentro de tres dias, a eleição de outro pelo tem-po que faltar ao substituido.

§ 3.º — Perderá a representação o que, sem motivo justificado, faltar a três sessões da Congregação.

Artigo 65 — O docente livre, que mantiver curso na Faculdade não pode ausentar-se da Capital sem prévia licença concedida pelo Diretor, sob as penalidades previstas, em caso igual, para os profes-sores catedráticos.

SEÇÃO III

Do concurso para catedrático

Artigo 66 — Trinta dias depois de vagar qualquer cadeira, man-dará o Diretor publicar nas folhas officiais do Estado e da União, edital de inscrição no concurso, pelo prazo de quatro meses.

§ 1.º — A publicação será renovada durante o prazo, e repe-tida em cada um dos seus quatro ultimos dias.

§ 2.º — O prazo de inscrição que terminar durante férias fi-cará prorrogado pelos tres primeiros dias a éla seguintes.

Artigo 67 — Havendo duas ou mais vagas, as inscrições re-ferentes á segunda, e a cada uma das seguintes, se abrirão trinta dias depois da abertura da anterior.

Paragrafo unico — A Congregação predeterminará a ordem em que se hajam de abrir as inscrições para cada concurso, atendendo, de preferênciam, á ordem cronológica em que as vagas se tenham ve-rificado.

Artigo 68 — O candidato a concurso instruirá sua petição com:

- a) — prova de cidadania brasileira;
- b) — diploma de bacharel ou doutor em direito, ou, em se tratando de Medicina Legal, o diploma de doutor em medicina, conferido por Faculdade brasileira, oficial ou equiparada;
- c) — folha corrida;
- d) — atestado de não sofrer de molestia contagiosa ou incurável;
- e) — atestado de atividade profissional relacionada com a disciplina em concurso.

Artigo 69 — A inscrição poderá ser feita por procuração.

Artigo 70 — No dia fixado para o encerramento da inscrição, em sessão especial, às quatorze horas, o Concelho Técnico-Administrativo verificará se os candidatos preencheram as condições legais, aprovando ou não as inscrições.

§ 1.º — A votação será nominal sobre cada concorrente.

§ 2.º — Nessa ocasião, lavrará o Secretario o termo de encerramento das inscrições, que será assinado pelo Secretario e pelo Diretor.

§ 3.º — O Diretor fará extrair pelo Secretario duas listas dos candidatos inscritos, uma das quais mandará publicar e outra remeterá ao Governo.

§ 4.º — O candidato, cuja inscrição fôr recusada pelo Concelho Técnico-Administrativo, poderá, dentro de quarenta e oito horas, recorrer, com efeito suspensivo, para a Congregação.

Artigo 71 — Findo o prazo da inscrição, nenhum candidato será a ela admitido.

Artigo 72 — Se, terminado o prazo, nenhum candidato se houver inscrito, a Congregação o espaçará por igual tempo, e, se terminado o novo prazo, ninguém se apresentar á inscrição, o Govêrno nomeará, por proposta da Congregação, pessoa que reuna as condições mencionadas no artigo 52 do decreto federal n. 19.851.

Artigo 73 — Encerrada a inscrição para o concurso, será nomeada uma comissão de cinco membros, á qual incumbirá:

- a) — o estudo dos titulos e obras scientificas apresentadas pelos candidatos;
- b) — acompanhar a realização em todas as provas do concurso;
- c) — classificar os candidatos pela ordem de merecimento;
- d) — indicar á Congregação o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 1.º — Dos membros da comissão acima, dois serão designados pela Congregação dentre os seus membros, e três pelo Concelho Técnico-Administrativo.

§ 2.º — Dos três membros designados pelo Concelho Técnico-

Administrativo, dois, pelo menos, deverão ser estranhos aos membros, em exercício, da Congregação.

Artigo 74 — São provas do concurso:

- a) — uma monografia original, não ainda publicada, com cinquenta paginas, no mínimo, sobre assunto de livre escolha do candidato, e pertinente á matéria em concurso;
- b) — prova escrita;
- c) — arguição sobre a monografia apresentada;
- d) — prova didática.

Paragrafo unico — Ao inscrever-se, o candidato entregará ao Secretario cem exemplares impressos da monografia acima referida.

Artigo 75 — Antes do inicio das provas, a comissão examinadora proporá á Congregação sejam excluidos dos concursos os candidatos que hajam apresentado monografias de insignificante valôr juridico.

Artigo 76 — A prova escrita obedecerá ao seguinte:

- a) — a Congregação organizará, cinco dias antes do designado para a prova, uma lista de vinte e cinco têmeas relativos á materia em concurso;
- b) — essa lista ficará, desde logo, na Secretaria, durante o expediente, á disposição dos candidatos;
- c) — a prova, para a qual os candidatos terão prazo de quatro horas, versará sobre um dos têmeas da lista, sorteado no momento, perante a Comissão Examinadora;
- d) — a prova será realizada em presença da Comissão Examinadora, cujos membros rubricarão os papeis a ela destinados;
- e) — as provas escritas serão, pela Comissão Examinadora, lacradas e encerradas em urna, onde permanecerão até a ocasião da leitura.

Artigo 77 — A prova da arguição será feita assim:

- a) — serão arguidos sobre as monografias apresentadas, um a um, os concorrentes, na ordem em que se inscreveram;
- b) — cada examinador apresentará suas objeções no prazo máximo de trinta minutos;
- c) — a cada examinando será assegurado igual prazo para responder ás objeções;
- d) — para compensar as interrupções que se venham a dar nos debates, o Diretor prorrogará o tempo concedido aos examinandos para as suas respostas.

Artigo 78 — A prova didática, que começará dois dias depois de concluidas as provas da arguição, obedecerá ao seguinte:

- a) — cada candidato fará uma preleção, com que mostrará suas qualidades de professor, durante cinquenta minutos, sobre um ponto do programa;

b) — o ponto, sobre que o candidato prelecionará, será sorteado com vinte e quatro horas de antecedencia;

c) — no sorteio do ponto para a preleção, os papeis numerados serão postos na urna, em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluído todo o programa da cadeira;

d) — quando o numero dos concorrentes á mesma cadeira fôr superior a três, serão eles divididos em turmas, e cada uma prelecionará sobre materia diversa;

e) — nenhum candidato da mesma turma poderá assistir á preleção do antecedente, ficando na presença de funcionario de categoria, indicado pelo Diretor, afastado da sala onde se realizam as provas.

§ 1.º — Tratando-se de cadeira para a qual não exista programa em vigor, o Concelho Técnico-Administrativo organizará um, para efeito do concurso, com trinta pontos no minimo, e oitenta no máximo.

§ 2.º — O programa organizado nos termos do paragrafo anterior ficará na Secretaria, á disposição dos candidatos, pelo menos durante o último mês do prazo para inscrição.

Artigo 79 — Finda a prova didática, serão lidas, pelos candidatos, as respectivas provas escritas, mediante fiscalização reciproca.

Paragrafo unico — Havendo apenas um candidato, a fiscalização da leitura será feita por um dos membros da Comissão Examinadora

Artigo 80 — E' facultado ao candidato que provar molestia, com atestado de tres medicos, nomeados a seu pedido, pelo Diretor requerer o adiamento dos trabalhos do concurso, por oito dias no maximo, salvo se já houver sido sorteado o ponto sobre que tiver de escrever ou prelecionar

Artigo 81 — Todos os atos do concurso, exceptuada a feitura da prova escrita, serão publicos e sob a presidencia do Diretor, com a presença da Congregação.

Artigo 82 — Assim se julgará o concurso:

a) — cada prova será julgada separadamente, quando tiver sido concluída pelo ultimo candidato a ela chamado, e do julgamento se lavrará, em livro especial, ata, na qual cada examinador atribuirá a cada candidato nota, de zero a dez;

b) — a nota de cada candidato, em cada prova, será média das notas que lhe forem atribuidas pelos varios membros da Comissão Examinadora, e constará da ata aludida na letra anterior;

c) — terminado o julgamento da ultima prova, a Comissão Examinadora procederá ao julgamento do concurso, tirando-se as médias das notas obtidas pelos candidatos nas varias provas;

d) — á vista do resultado, a Comissão lavrará, imediatamente, o seu parecer, habilitando ou não os candidatos, classificando os habilitados, e concluindo por indicar um só deles para a nomeação;

e) — deverá assinar o parecer, com declaração de que foi voto vencido, o membro da Comissão que houver atribuído aos candidatos notas, segundo as quais diferente seria a conclusão do parecer;

f) — em seguida, será o parecer submetido ao voto da Congregação, que se conservará em sessão permanente enquanto a Comissão lavrar o seu parecer;

g) — se o parecer tiver, no mínimo, quatro assinaturas concordes, a Congregação só poderá rejeitá-lo por dois terços de todos os seus membros presentes;

h) — se o parecer tiver apenas tres assinaturas concordes, poderá a Congregação rejeitá-lo por maioria de votos dos seus membros presentes;

i) — não podem votar na Congregação os professores catedráticos que fizerem parte da Comissão Examinadora.

§ 1.º — Só poderão votar os membros da Congregação que tiverem assistido integralmente ás provas do concurso.

§ 2.º — A ata da sessão, em que se julgar o parecer da Comissão Examinadora será imediatamente assinada.

Artigo 83 — Aprovado o parecer, e si dentro em dez dias nenhum candidato recorrer do julgamento para o Secretario de Educação, o Diretor comunicará ao Governo, para efeito de nomeação, o nome do classificado em primeiro lugar.

Artigo 84 — Sendo rejeitado o parecer da Comissão Examinadora, abrir-se-á novo concurso, dentro de trinta dias improrrogaveis.

Artigo 85 — Terminado o concurso por inhabilitação dos candidatos, ou rejeitado o parecer favoravel da Comissão Examinadora, ficam dispensados de apresentar novos trabalhos impressos os candidatos inscritos que renovarem a sua inscrição.

Artigo 86 — Os candidatos habilitados receberão o grau de doutor em direito.

SECÇÃO IV

Do concurso para docente livre

Artigo 87 — Os concursos para docentes livres se realizarão todos os anos, na primeira quinzena de outubro, sem prejuizo das aulas dos cursos normais.

Artigo 88 — A inscrição para o concurso de docente livre se efetuará na segunda quinzena de setembro de cada ano, independentemente da publicação de editais.

Artigo 89 — Aplicam-se ao concurso para docente livre as mesmas normas do concurso para professor catedrático, com a ressalva de, no julgamento, serem apenas os candidatos habilitados ou inhabilitados.

Paragrafo unico — A Comissão Examinadora do concurso para docente livre será composta de cinco professores catedraticos eleitos pela Congregação.

Artigo 90 — Antes de entrar em exercicio, receberá o docente livre grau de doutor em direito.

SECÇÃO V

Dos professores contratados

Artigo 91 — Por necessidade do ensino, poderão ser contratados profissionais:

- a) — para a regencia de qualquer disciplina do curso;
- b) — para cooperar com o professor catedratico no ensino normal da cadeira;
- c) — para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

Artigo 92 — O contrato de professores será assinado pelo Diretor, autorizado na forma deste Regulamento.

Artigo 93 — Os vencimentos dos professores contratados serão fixados pelo Conselho Técnico-Administrativo, nos termos do artigo 36, paragrafo 3.º, do decreto federal n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

SECÇÃO VI

Dos professores e doutores honorarios

Artigo 94 — Serão professores honorarios as pessoas de notavel saber juridico e relevantes serviços á causa do ensino, eleitas pelo voto minimo de dois terços (2/3) da Congregação.

§ 1.º — A proposta para professor honorario, assinada no minimo por três professores catedráticos, será submetida ao parecer do Conselho Técnico-Administrativo e encaminhada, com êste parecer, á Congregação.

§ 2.º — Quando da iniciativa do Conselho Técnico-Administrativo, será a proposta submetida á Congregação por intermedio do Diretor.

§ 3.º — Nas mesmas condições supra poderá a Congregação conferir a brasileiros e estrangeiros o grau de doutor *honoris causa*.

SECÇÃO VII

Da posse, falta e substituição dos catedraticos

Artigo 95 — A posse dos professores catedraticos será dada pelo Diretor da Faculdade, perante a Congregação, em sessão solene.

§ 1.º — Reunida a Congregação, o Secretario, depois de convidado o novo professor a tomar lugar á direita do Director, lerá o decreto de nomeação e o termo de compromisso, que será assinado pelo Director, pelo empossado e pelos professores presentes.

§ 2.º — Antes da posse, será conferido ao nomeado o gráu de doutor em direito, se já o não tiver recebido.

Artigo 96 — Na falta ou impedimento dos professores catedraticos, serão chamados, sucessivamente, a reger suas cadeiras do curso de bacharelado os respectivos docentes livres, os catedraticos de outras disciplinas, e, finalmente, os docentes livres destas.

§ 1.º — Não havendo, na fórma dêste artigo, quem aceite a substituição, o Concelho Técnico-Administrativo autorizará o contrato de professor estranho ao corpo docente.

§ 2.º — Nenhum catedratico poderá ser chamado a reger, no curso de bacharelado, mais de uma cadeira de materia estranha á sua, salvo o caso de recusa de todos os outros.

§ 3.º — Não poderá o docente livre ser incumbido de reger mais de uma cadeira.

CAPITULO V

Do pessoal administrativo

Artigo 97 — Os serviços administrativos da Faculdade de Direito compreendem:

- 1) — uma secretaria;
- 2) — uma biblioteca;
- 3) — uma tesouraria.

Artigo 98 — A Secretaria abrange:

- a portaria;
- uma secção de Protocolo e Expediente;
- uma secção de Registros e Arquivo.

Artigo 99 — Os serviços da biblioteca compreendem o do expediente, o da catalogação e fichario, e o da Revista da Faculdade.

Paragrafo unico — O produto da venda da Revista será entregue, mensalmente, ao Tesoureiro.

Artigo 100 — E' este o pessoal administrativo:

- um secretario;
- um tesoureiro;
- um chefe técnico da biblioteca;
- um auxiliar do secretario (chefe da secção);
- um contador;
- um auxiliar técnico da biblioteca;
- um chefe de secção;

dois primeiros escrivães;
quatro segundos escrivães
quatro terceiros escrivães
quatro quartos escrivães
um porteiro
dez bedéis
quatro continuos
um ascensorista
dois encadernadores (contratados)

§ 1.º — A posse do tesoureiro depende da prestação de fiança a que estiver sujeito.

§ 2.º — Os bedéis, continuos, ascensorista e serventes serão nomeados pelo Diretor, com aprovação do Conselho Técnico-Administrativo.

§ 3.º — As atribuições do pessoal administrativo serão reguladas no Regimento Interno.

CAPITULO VI

DOS TRABALHOS

SECÇÃO I

Do ano letivo

Artigo 101 — O ano letivo da Faculdade vai do primeiro dia útil de março a 14 de novembro.

Paragrafo unico — O periodo de 20 de junho a 20 de julho é de férias.

SECÇÃO II

Dos trabalhos preparatorios

Artigo 102 — Até o dia 20 de janeiro, os professores enviarão ao Diretor, e este os submeterá ao Conselho Técnico, dentro de dez dias, os programas de suas cadeiras, para o ano letivo entrante.

§ 1.º — Se até 20 de janeiro algum professor não tiver enviado seu programa, nem houver comunicado ao Diretor que adóta o do anterior, o Conselho Técnico-Administrativo determinará esta adoção, ou a de outro programa, por ele redigido.

§ 2.º — Aprovados os programas pelo Conselho Técnico-Administrativo, nos termos deste Regulamento, o Diretor providenciará a

sua impressão no Anuario da Faculdade, ou em folhetos avulsos, de modo que sejam entregues á Secretaria até o dia 25 de fevereiro.

Artigo 103 — No primeiro dia util de fevereiro de cada ano haverá sessão da Congregação, para:

a) — verificar a presença dos professores e indicar substitutos aos que se acharem ausentes ou impedidos;

b) — eleger a Comissão da Revista da Faculdade.

Paragrafo unico — As resoluções tomadas nesta sessão serão publicadas, em edital, em dois jornais de grande circulação da Capital do Estado.

SECÇÃO III

Do regime das aulas

Artigo 104 — No curso de bacharelado, cada professor dará aulas três vezes por semana.

§ 1.º — E' facultado ao professor, sem aumento de remuneração, dar, á mesma turma, maior numero de aulas semanais, ou determinar que as excedentes a três sejam dadas, sob sua direção, pelo livre docente que escolher.

§ 2.º — Cada aula durará quarenta e cinco minutos.

§ 3.º — Iniciada a aula, o bedél irá apresentando aos estudantes o livro de presença, no qual cada um assinará, indicando o numero de sua matricula.

§ 4.º — Finda a aula, o professor encerrará o ponto.

§ 5.º — Depois da entrada do professor, não será admitida a de estudantes na sala, qualquer que seja o pretexto ou fundamento invocado para o retardamento.

§ 6.º — Retirando-se algum aluno da sala, depois de assinado o ponto, sem ordem do professor, ser-lhe-ão marcadas faltas em dôbro, e applicadas ao bedél que o tiver consentido, as penas do artigo 153 deste Regulamento.

Artigo 105 — Os livros de comparecimento de alunos, aludidos no § 3.º do artigo anterior, serão tantos quantas as cadeiras do ano letivo, com termo de abertura escrito e assinado pelo Secretario, onde se designará o escriptorio que, mediante rubrica, autentique todas as respectivas folhas.

Paragrafo unico — Havendo desdobramento de turmas, cada uma das desdobradas terá, em cada cadeira, livro especial de comparecimento.

Artigo 106 — O numero de aulas dadas pelo professor, será, para todos os efeitos, o que constar no livro de comparecimento dos alunos.

Parágrafo unico — O Secretario entregará, diariamente, ao Director, relação dos professores que deram aula, e dos faltantes.

SECÇÃO IV

Da matricula

Artigo 107 — Serão alunos da Faculdade sómente os que se tiverem matriculado na época regulamentar.

Artigo 108 — A matricula no primeiro ano será requerida, pelo candidato, ao Diretor, no prazo constante do respectivo edital, em petição devidamente selada e acompanhada dos seguintes documentos:

- a) — certidão de idade, comprovando o minimo de 16 anos completos;
- b) — prova de identidade de pessoa;
- c) — atestado de bom comportamento;
- d) — atestado de vacina anti-variolica e de que não sofre de molestia contagiosa;
- e) — certidão dos exames que o habilitam á matricula;
- f) — quitação da taxa de matricula, e da primeira prestação da de frequência.

Artigo 109 — A matricula nos demais anos será requerida, pelo candidato, ao Diretor, no prazo competente, em petição devidamente selada, instruida com os seguintes documentos:

- a) — certidão de que foi aprovado nas matérias do ano anterior;
- b) — quitação da taxa de matrícula e da primeira prestação da de frequência.

Artigo 110 — Será permitida aos que dependerem de uma só materia do ano, matrícula simultanea nessa materia e no ano seguinte, juntando-se ao requerimento:

- a) — certidão de que o candidato depende de uma só materia;
- b) — quitação das taxas de matrícula e de primeira prestação das de frequencia, relativamente á matéria da dependencia e ao ano seguinte.

Artigo 111 — A matricula se fará do seguinte modo:

- a) — deferido pelo Diretor o requerimento, o Secretario lavrará ou fará lavrar termo de matrícula, no qual, se se tratar da primeira que o candidato faz na Faculdade, serão mencionadas a idade, a filiação e a naturalidade do matriculando;
- b) — os termos de matrícula serão lavrados seguidamente, sem linhas em branco de permeio;
- c) — a matrícula se fará na ordem em que fôrem os requerimentos recebidos pelo Secretario, e, se dois ou mais candidatos se apresentarem ao mesmo tempo, na ordem alfabética de seus nomes;
- d) — a matricula poderá ser feita por procurador do matriculando, com poderes especiais.

Artigo 112 — No dia fixado para o encerramento das matrículas, escreverá o Secretario, em seguida ao ultimo termo lavrado, o do encerramento, assinando-o juntamente com o Diretor.

Parágrafo unico — Encerrada a matrícula, o Secretario fará tirar imediatamente uma lista geral dos matriculados em cada um dos anos, para que seja publicada no Anuário da Faculdade.

Artigo 113 — A taxa de matrícula não será restituída em caso algum, salvo, e com desconto de vinte por cento (20%), em favor do patrimonio da Faculdade, na hipótese de o candidato deixar de se matricular.

Artigo 114 — E' nula a matrícula obtida com documentos falsos, assim como nulos são, de pleno direito, os efeitos a qualquer tempo dela decorrentes ou consequentes.

Artigo 115 — Aquele que, por meios ilegítimos, tentar ou lograr matricular-se, ficará impedido de o fazer por dois anos, e de durante esse tempo, prestar qualquer exame, além das penas de carater criminal, no caso cabíveis.

Artigo 116 — O aluno matriculado receberá da Secretaria um cartão de identidade.

§ 1.º — Para ser colado no cartão, cada aluno fornecerá á Secretaria, dentro em quinze dias de sua matrícula, o respectivo retrato, em tamanho de tres por quatro centímetros.

§ 2.º — O cartão de identidade será impresso, assinado pelo Diretor, e conterá o nome do aluno e a designação do ano ou cadeira em que houver sido matriculado. Sôbre a fotografia, será impresso o carimbo da Faculdade.

Artigo 117 — A transferencia de alunos de institutos officiais congêneres, nacionais ou estrangeiros, só se efetuará na época das matrículas, depois de aprovada pelo Concelho Técnico Administrativo e se houver vagas.

§ 1.º — Se provier de instituto brasileiro, o candidato á transferencia apresentará:

- a) — guia de transferencia;
- b) — historico da vida escolar, inclusivé do curso ginasial.

§ 2.º — Se provier de instituto estrangeiro, apresentará o candidato, além dos documentos referidos no paragrafo 1.º:

a) — certificado de aprovação nos exames de português, historia do Brasil e geografia do Brasil em estabelecimento de ensino secundario, official ou equiparado;

b) — prova de aceitar o instituto de onde provem, transferencia de alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SECÇÃO V

Da frequencia

Artigo 118 — Não poderá prestar exame final na primeira época (dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no mínimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer.

SECÇÃO VI

Das provas de habilitação

Artigo 119 — A habilitação do aluno, para o efeito de promoções e de formatura será verificada por provas parciais e provas finais.

Paragrafo unico — As provas parciais são escritas, e as provas finais são orais.

Artigo 120 — As provas parciais independem de inscrição e frequencia, realizando-se de 10 a 20 de junho e de 20 a 30 de setembro.

Artigo 121 — As provas finais dependem de inscrição e são efetuadas a partir do primeiro dia util de dezembro.

Paragrafo unico — Poderão inscrever-se para provas finais somente os alunos que tenham frequencia minima e dois terços das aulas dadas, da respectiva cadeira, e obtido, no minimo, nota cinco (5) na média das provas parciais.

Artigo 122 — A inscrição para provas finais faz-se de 21 a 30 de novembro, juntando o candidato ao requerimento, dirigido ao Diretor:

a) — certidão de frequencia e de média, fornecida pela Secretaria;

b) — quitação das taxas de frequencia e de exame.

Artigo 123 — Para apurar a frequencia necessaria ao exame de primeira época, organizará a Secretaria, até o dia cinco de cada mês, o quadro de comparecimento e faltas dos alunos, o qual, visado pelo Diretor, será afixado para ciencia dos interessados.

§ 1.º — Dentro de dez dias, contados da afixação do quadro, poderão os alunos reclamar contra erros nele contidos, resolvendo o professor, de plano, em decisão da qual não cabe recurso.

§ 2.º — De quinze a vinte de novembro será feita a apuração final da frequencia, inclusivé a relativa á primeira quinzena daquele mês.

§ 3.º — A apuração é feita pelos escriturarios, sob direção, vigilancia e responsabilidade do Secretario.

Artigo 124 — As inscrições para exames são lançadas em livros próprios, para cada ano, separadamente, com termos de abertura e de encerramento lavrados e assinados pelo Secretário.

Artigo 125 — Haverá uma segunda época de provas, na primeira quinzena de fevereiro, para os alunos:

- a) — que não tenham podido inscrever-se na primeira época;
- b) — que, na primeira época, tenham sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma.

Artigo 126 — A inscrição para exames de segunda época faz-se de 25 a 30 de janeiro, e independe de certidão de frequência.

Artigo 127 — O exame, em segunda época, consistirá em uma prova escrita e prova oral, para cada cadeira, obedecidas, no applicavel, as disposições relativas ás provas de primeira época, com as seguintes modificações:

- a) — versará o exame sobre todos os pontos constantes do programa de cada cadeira;
- b) — as notas das provas parciais porventura realizadas pelo aluno no ano anterior, não serão computadas no julgamento.

SECÇÃO VII

Das comissões examinadoras

Artigo 128 — A comissão examinadora de cada ano será composta dos professores que tiverem lecionado, no curso normal, as respectivas matérias.

Paragrafo unico — Os membros das comissões examinadoras perceberão, *pro-labore*, as taxas de inscrição para os exames em que funcionarem.

Artigo 129 — Para provas, escritas e orais, os examinandos serão pela comissão examinadora, divididos em turmas, cada uma das quais não poderá conter maior numero que o fixado pelo Concelho Técnico-Administrativo ao estabelecer a ordem dos exames.

Artigo 130 — E' presidente de cada comissão o examinador mais antigo, competindo-lhe decidir as questões de ordem e comunicar ao Diretor qualquer irregularidade observada nos exames.

SECÇÃO VIII

Dos exames

Artigo 131 — As provas escritas são realizadas a portas fechadas, da seguinte forma:

a) — no dia e hora designados, perante a comissão examinadora, será sorteado um ponto dentre os da parte explicada no programa;

b) — sobre o ponto sorteado a comissão formulará, no ato, duas questões;

c) — em papel rubricado por um dos membros da comissão escreverão os examinandos sobre as questões formuladas, e, em meia folha separada, também rubricada, lançarão data e assinatura;

d) — em cada papel, de prova escrita, e na respectiva meia folha, lançará o Secretario o mesmo numero de ordem, e, depois de encerrar em envolucro todas as meias folhas, enviará á comissão as provas, para julgamento, sem que nelas haja sinal que lhes revéle a autoria;

e) — cada examinador atribuirá, a cada prova, uma nota de zéro (0) a dez (10), e a respectiva média será a nota da prova;

f) — sómente depois de julgadas as provas escritas de setembro, serão, elas e as de junho, juntadas ás respectivas meias folhas até então conservadas em envolucro fechado;

g) — lavrar-se-á na Secretaria, em seguida, um termo relativamente a cada cadeira, constando dele o nome dos examinandos, as notas, de cada prova, e a média de ambas.

Artigo 132 — Os examinandos não podem, durante a prova escrita:

a) — ter consigo papeis ou livros, salvo os de legislação não comentada e aqueles que a comissão permitir;

b) — comunicar-se entre si.

§ 1.º — A infração de qualquer destas proibições importará em anulação da prova, declarada imediatamente pelo professor no respectivo papel, com indicação do motivo, data, nome do aluno e seu numero de matricula.

§ 2.º — Nenhum examinando poderá, antes de dar por finda a prova, e sem licença da comissão examinadora, sair da sala.

§ 3.º — Obtida, em caso de força maior, licença para saída, a comissão examinadora fará acompanhar o examinando por pessoa de confiança, para impedir sua comunicação com seja quem fôr.

Artigo 133 — E' nula a prova escrita feita sem a presença ininterrupta de um membro, pelo menos, da comissão examinadora.

Artigo 134 — O candidato que faltar á chamada de qualquer das provas sómente poderá ser de novo chamado, na mesma época, se justificar perante o Concelho Técnico-Administrativo, ouvida a comissão examinadora, o motivo de sua falta.

Paragrafo unico — Para calculo da média das provas escritas de junho e setembro, entende-se que é zéro a nota da prova que o candidato deixar de realizar.

Artigo 135 — A prova oral será de arguição sobre um ponto, tirado á sorte, dentre os do programa oficial da cadeira.

§ 1.º — Se a prova oral fôr de primeira época, somente entrarão em sorteio os pontos que tiverem sido explicados durante o ano.

§ 2.º — Sorteado o ponto pelo proprio examinando, passará a comissão a argui-lo, por tempo de dez a vinte minutos.

Artigo 136 — Os alunos serão chamados a provas, escritas ou orais, na ordem rigorosamente alfabética de seus nomes.

Artigo 137 — Terminados os exames orais de cada turma, a comissão examinadora, presentes as provas escritas, procederá ao julgamento, da seguinte forma:

a) — cada examinador atribuirá á prova oral nota de zéro (0) a dez (10), apurando-se a respectiva média;

b) — em seguida será tirada a média final das notas das provas escritas e oral;

c) — considera-se reprovado o aluno que tirar média final inferior a cinco (5);

d) — considera-se aprovado simplesmente o aluno que obtiver média final de cinco (5) até seis (6); plenamente, o que obtiver média final de mais de seis (6) até nove (9); e com distinção o que obtiver média final de mais de nove (9)

§ 1.º — Para obtenção da média final, nos exames de primeira época, serão computadas três notas: a da oral e as das duas provas escritas.

§ 2.º — Para obtenção da média final, nos exames de segunda época, serão computadas duas notas: a da prova escrita e a da prova oral.

§ 3.º — A nota do julgamento final será, em seguida, lançada em livro competente, em termo assinado por todos os membros da comissão, e, exarada no papel da ultima prova escrita do candidato, pelo presidente da comissão, com assinatura deste.

Artigo 138 — Ao estudante aprovado simplesmente em primeira época é permitido repetir o exame oral na segunda época, prevalecendo a nota que obtiver neste ultimo, com todas as suas consequencias, inclusivé a da possível reprovação.

Artigo 139 — Considera-se inexistente a prova escrita se o seu autor deixar de prestar, na mesma época, a respectiva prova oral.

SECÇÃO IX

Da colação de gráu

Artigo 140 — A colação de gráu se fará em sessão solene da Congregação, ou sómente perante o Diretor e dois professores.

§ 1.º — A sessão solene da Congregação, anunciada pela imprensa e para a qual serão convidados todos os professores da Universidade, inclusivé os em disponibilidade ou aposentados, honorarios, contratados e docentes livres, as autoridades superiores federais, estaduais, municipais, consules e representantes de países estrangeiros, associações científicas e literarias, pessoa de elevada posição social, obedecerá as seguintes prescrições:

a) — a solenidade começará com a leitura dos nomes dos alunos que houverem requerido o gráu solene;

b) — pronunciará, em seguida, o orador da turma discurso alusivo ao áto, tendo-o submetido á censura do Diretor no minimo cinco dias antes;

c) — proceder-se-á, findo esse discurso, chamada dos graduandos para lhes ser conferido o gráu;

d) — o primeiro da chamada fará a seguinte promessa: “Ego. promitto-me, semper principiis honestatis inhoerentem, mei gradus numeribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exequenda et bonis moribus proeciendis, nunquam causae humanitatis defuturum”;

e) — os que se lhe seguirem ratificarão esta promessa com as palavras: “Idem spondeo”;

f) — fechará o Diretor a promessa com as palavras “En igitur, numera tui gradus exercere liceat, Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legem atque in ea exequenda, semper rationem et publicum bonus perspecta habeas”;

g) — em seguida, pondo sobre a cabeça do candidato a borla da Faculdade, recitará a formula seguinte: Em nome do Govêrno da Republica, eu, Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, confiro ao sr. o grau de em Ciencias Juridicas e Sociais, na fórmula das leis em vigôr”;

h) — terminada esta cerimonia, que será por todos presenciada de pé, responderá ao orador da turma o paraninfo eleito pela maioria dos graduandos.

§ 2.º — A colação simples de gráu será dada no gabinete do Diretor em dias posteriores á colação solene, só podendo ser antes por motivo de força maior, a juízo do Diretor.

Artigo 141 — Na colação de gráu de doutor se observarão as mesmas formalidades.

Artigo 142 — O áto da investidura de gráu consistirá na imposição de borla aos bachareis, e de borla e capelo aos doutores.

Artigo 143 — De todos os atos referentes á colação de gráu será pelo Secretario lavrado, em livro competente, um termo assinado pelo Diretor e pelos professores presentes, depois de subscripto pelo Secretario.

Artigo 144 — O distintivo dos bachareis em direito é um anel de rubi, ladeado de brilhantes, gravadas, de um lado, a balança e a espada, e, de outro lado, as taboas da lei.

Paragrafo unico — Os bachareis podem usar béca e os doutores, além da béca, borla e capelo.

Artigo 145 — Aos bachareis e doutores em direito será conferido um diploma em papel pergaminho com os dizeres dos modelos anexos.

Paragrafo unico — O uso das prerrogativas decorrentes do gráu depende da expedição do diploma.

Artigo 146 — Antes de requerer colação de gráu, pagará o graduando, na Tesouraria da Faculdade, as taxas da tabela anexa, devidas pela expedição do diploma.

CAPITULO VII

DOS PREMIOS ESCOLARES

Artigo 147 — A Faculdade poderá conceder, cada ano, aos alunos classificados pela Congregação, em primeiro, segundo e terceiro lugares, que tiverem frequentado as suas aulas do primeiro a quinto ano, três premios de cinco, três e dois contos de réis, destinados á compra de livros.

Artigo 148 — Não poderá obter prêmio o aluno:

- a) — que haja sofrido pena disciplinar;
- b) — que tenha tido nota simples; e
- c) — que tiver feito o curso com interrupção.

Artigo 149 — No orçamento da Faculdade será incluída a verba necessaria ao pagamento destes prêmios.

CAPITULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 150 — Caberá ao Concelho Técnico-Administrativo e ao Diretor a responsabilidade de manter a fiel observancia de todos os preceitos compatíveis com a bôa ordem e dignidade da Faculdade.

Artigo 151 — Ficarão sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os membros do corpo docente:

- a) — que não apresentarem seus programas em tempo regulamentar;
- b) — que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) — que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, durante oito dias, para o desempenho de seus deveres;

d) — que deixarem de explicar duas terças partes pelo menos do programa de sua cadeira.

e) — que faltarem respeito ao Diretor ou aos seus colegas ou á propria dignidade do corpo docente;

f) — que demonstrarem incompetencia científica, incapacidade didática, desidia inveterada no desempenho de suas funções, ou praticarem atos incompatíveis com a dignidade do magistério;

g) — que, sem motivo justificado abandonarem suas funções ou delas se afastarem para exercer, salvo caso de eleição popular, cargos estranhos ao magistério.

Parágrafo unico — Para os casos das alíneas a), b) e c) a penalidade será o desconto em folha; para as da alínea d) a perda de um terço dos vencimentos durante as férias, salvo justificação aceita pelo Concelho Técnico-Administrativo; para as da alínea e) suspensão por oito a trinta dias, imposta pelo Concelho Técnico-Administrativo; para as alíneas f) e g) perda do cargo, após sentença judicial, imposta pelo Govêrno se se tratar de professor catedrático, e perda do cargo, mediante processo administrativo, imposta pela Congregação, em maioria minima, de dois terços, se se tratar de docente livre.

Artigo 152 — Em todos os casos de penalidades impostas aos membros do corpo docente, salvo o de sentença judicial, haverá recurso para o Secretario da Educação e da Saude Publica.

Artigo 153 — Ficam sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os funcionarios que incorrerem nas seguintes faltas:

a) — negligência no cumprimento de seus deveres;

b) — desrespeito ás ordens de seus superiores hierarquicos;

c) — ausencia ao serviço sem causa justificada;

d) — revelação de assuntos não publicados;

e) — infração a dispositivo deste regulamento ou do regimento interno.

§ 1.º — São penalidades applicaveis a êsses funcionarios:

a) — advertencia;

b) — repreensão por escrito;

c) — suspensão entre trinta dias e um ano;

d) — demissão.

§ 2.º — As duas primeiras penas serão impostas em caso de faltas leves e as duas ultimas no caso de desidia inveterada, ou quebra habitual de deveres, ou atos incompatíveis com a dignidade da Faculdade.

§ 3.º — A suspensão privará o funcionario de todas as vantagens que lhe caberiam, se estivesse em efetivo exercicio.

§ 4.º — Tratando-se de funcionario de nomeação do Governo, ou se tiver mais de dez anos de serviço, a pena de perda do cargo só poderá ser imposta mediante processo administrativo, dirigido por uma comissão de três professores catedraticos, nomeados pela Congregação.

§ 5.ª — A competencia para a imposição das penas de advertencia e repreensão por escrito é do Diretor, da de suspensão é do Concelho Técnico-Administrativo e a de perda do cargo é da Congregação, em votação minima de dois terços de seus membros presentes.

Artigo 154 — Ficam sujeitos ás penalidades abaixo indicadas os alunos que incorrerem nas seguintes faltas:

- a) — desrespeitar o Diretor ou qualquer professor ou desobedecer ás suas prescrições;
- b) — perturbar o silencio ou proceder incorretamente nas aulas;
- c) — ofender a honra de seus colegas;
- d) — perturbar a ordem dos trabalhos de exames, ou proceder com deshonestidade no recinto da escola;
- e) — escrever, seja o que fôr, nas paredes do edificio da Faculdade, ou destruir editais ou avisos nela afixados;
- f) — danificar moveis ou qualquer material;
- g) — injuriar funcionarios;
- h) — injuriar ou ameaçar o Diretor ou qualquer professor;
- i) — agredir o Diretor ou qualquer professor.

§ 1.º — São penalidades:

- a) — advertencia particular aos que incidirem nas faltas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g);
- b) — advertencia na presença de dois professores em caso de reincidencia nas faltas mencionadas na letra anterior;
- c) — chamada a ordem, ou retirada da sala de aulas, sem prejuizo da advertencia, particular ou pública, aos que incidirem na falta referida na alínea b);
- d) — suspensão por um a dois anos, em casos de maior gravidade, a critério de quem incumbir applicá-las, nas faltas acima indicadas e na referida na alínea h);
- e) — expulsão da Faculdade aos que praticarem a falta mencionada na alínea i)

§ 2.º — As penas referidas nas letras *a* e *c* são applicaveis pelo Diretor; as da letra *b* pelo professor; as da letras *d*, *e*, *f* e *g* pelo Concelho Técnico-Administrativo; a da letra *i* pela Congregação; e as das letras *h* e *i*, em reincidencia, pelo Secretario da Educação e da Saude Publica.

§ 3.º — O aluno suspenso poderá recorrer para a Congregação,

e o expulso para o Secretario da Educação e da Saude Pública.

§ 4.º — Em casos de advertencia pública será lavrado termo assinado pelo Diretor, por dois professores e pelo Secretario.

§ 5.º — A aplicação das penalidades referidas nas letras *d* e *e* depende de processo regular, promovido pelo Diretor.

§ 6.º — As penalidades acima indicadas não excluem as que forem applicaveis segundo as leis penais.

CAPITULO IX

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Artigo 155 — Os diplomados em direito por faculdades estrangeiras podem revalidar seus diplomas.

§ 1.º — A revalidação só póde ser dada:

a) — se o diploma ou titulo gozar, no país onde fôr conferido, dos mesmos direitos dos diplomas desta Faculdade.

b) — se houver reciprocidade.

§ 2.º — São documentos essenciaes para que seja concedido o exame de revalidação:

a) — prova de sanidade, de identidade e idoneidade moral;

b) — diploma ou titulo autenticado pelo consulado brasileiro na capital do país onde estiver localizado o instituto que haja expedido o titulo ou diploma;

c) — historico da vida escolar, inclusivé do curso secundario;

d) — certificados dos exames de portuguez, historia do Brasil, geografia do Brasil, prestados em estabelecimento de ensino secundario, official ou equiparado;

e) — prova de haver pago a taxa de revalidação.

§ 3.º — A inscrição para o exame será na primeira quinzena de agosto de cada ano.

Artigo 156 — Será este o processo do exame de revalidação:

a) — no dia seguinte ao da inscrição á hora designada pelo Diretor, em presença deste e do Secretario, serão sorteadas tres cadeiras de direito positivo patrio;

b) — dentre as dez questões formuladas no começo do ano letivo em cada cadeira para defesa de teses, escolherá o candidato de uma das cadeiras sorteadas, uma tése para a dissertação escrita, e, sôbre as de cada uma das outras cadeiras, tres teses para sustentação oral;

c) — convocará o Diretor, em seguida, o Concelho Técnico-Administrativo para sortear a comissão examinadora composta de cinco membros, um de cada ano, e mais dois suplentes, e para nomear

uma comissão de tres professores que, no prazo de tres dias, apresentará sobre as teses a sua opinião escrita;

d) — aprovadas as teses, e, dentro de trinta dias entregará o candidato ao Secretario trinta exemplares de sua dissertação impressa, em cujo frontispicio sómente poderão constar o objêto, o fim e o nome do autor;

e) — recebidas as teses impressas, marcará o Diretor dia e hora para a arguição e sustentação oral;

f) — cada examinador arguirá pelo espaço de meia hora, a começar pelo mais recente;

g) — findas as arguições pelos cinco professores e a sustentação das teses pelo candidato, será este submetido ás provas práticas de processo civil e comercial, sôbre pontos propostos no momento, não podendo estas provas durar mais de meia hora para cada examinador;

h) — terminadas as provas, a comissão examinadora, em sessão secreta, aprovará ou reprovará o candidato, lançando o Secretario o resultado no respectivo livro, em termo que será por todos subscripto;

i) — aprovado o candidato, o Diretor marcará dia e hora para receber dele promessa igual á formula latina indicada no artigo 140, letra "d", deste Regulamento, e mandará apostilar seu titulo ou diploma.

CAPITULO X

DA REVISTA ACADEMICA

Artigo 157 — A Faculdade manterá uma revista que publique:

a) — memorias originaes, de autoria dos professores;

b) — sumario das principais resoluções da Congregação e do Concelho Técnico-Administrativo, bem como das resoluções do Governo no que interessem á Faculdade.

c) — outros trabalhos, a juizo da comissão da revista.

Artigo 158 — A Revista será dirigida por tres professores, eleitos pela Congregação na sua primeira reunião anual ordinaria.

Paragrafo unico — A Revista será secretariada por um dos funcionarios da Faculdade, designado pelo Diretor.

CAPITULO XI

DAS TAXAS

Artigo 159 — A Faculdade cobrará as taxas da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 160 — Ao estudante que não puder satisfazer as taxas

escolares, poderá ser autorizada a matrícula sob a condição de indenização posterior

§ 1.º — Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão exceder a dez por cento (10%) dos matriculados no respectivo ano.

§ 2.º — A dívida contraída será escriturada na Tesouraria da Faculdade.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 — Não se passará segundo diploma, senão provada a perda do primeiro, nem se dará certidão de grau de bacharel a quem não tenha tirado a sua carta.

Artigo 162 — Os diplomas serão assinados pelo Diretor, e, em sua presença pelo diplomado.

Paragrafo unico — Quando o diplomado estiver fóra do Estado, ser-lhe-á remetido o diploma por intermedio do diretor de uma faculdade official, ou por intermedio do presidente do mais alto tribunal de justiça local, ou ainda, se residir no estrangeiro, por intermedio do consulado brasileiro, para que o diretor, presidente ou consul, o faça assinar em sua presença.

Artigo 163 — A matrícula e inscrição para exames poderão ser feitas, e recebido o gráu, por procurador especialmente constituido.

Artigo 164 — A Faculdade continuará a usar, nos documentos que expedir, de sêlo proprio, nas condições da legislação anterior.

Artigo 165 — Nenhuma gratificação extraordinaria poderá ser concedida aos funcionarios, senão as que lhe competirem por substituição, para as quais tiverem sido designados pelo Diretor.

Artigo 166 — Será esta a fórmula para a pòsse de diretor e dos professores:

“Prometo observar e fazer observar o Regulamento e o Regimento interno da Faculdade e cumprir, com dedicação, os deveres do cargo de Diretor”.

“Prometo observar e fazer observar o Regulamento e o Regimento interno da Faculdade e cumprir, com dedicação, os deveres de professor”

Artigo 167 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Concelho Técnico-Administrativo.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 168 — Para renovação do Concelho Técnico-Administrativo atual, formar-se-ão deste modo as turmas:

a) — os membros do Concelho serão classificados numericamente de um a seis, do mais antigo para o mais novo no cargo de professor;

b) — formarão a primeira turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1934, o primeiro e o quarto classificados;

c) — formarão a segunda turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1935, o segundo e o quinto classificados;

d) — finalmente, formarão a terceira turma, cujo mandato terminará em 30 de junho de 1936, o terceiro e o sexto classificados.

Artigo 169 — O Concelho Técnico-Administrativo providenciará a feitura do Regimento interno da Faculdade, o qual deverá ser posto em vigor no prazo de sessenta dias após a aprovação dos Estatutos da Universidade de São Paulo.

Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica, São Paulo, 9 de maio de 1934.

Christiano Altenfelder Silva

ANEXO N. 1

MODELO DO DIPLOMA OU CARTA DE DOUTOR

República dos Estados Unidos do Brasil. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. Em nome do Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil, eu, Doutor Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo presente o termo de colação de grau de Doutor em Ciências Juridicas e Sociais, conferido no dia... de de ao Bacharel, filho de nascido a.. .. de de ex-vi da sua aprovação em e usando da autoridade que me confêre o Regimento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente Diploma de Doutor em Ciências Juridicas e Sociais, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a este titulo pelas leis da Republica. Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo, .. de .. de...

O Diretor
O Doutor
O Secretário

(O Diploma terá pendente o sêlo da Faculdade)

MODELO DO DIPLOMA OU CARTA DE BACHAREL

O diploma de bacharel será passado nos mesmos termos do de Doutor, *mutatis mutantis*, suprimidas as palavras “ex-vi da sua aprovação em. ”

ANEXO N. 2

TABELA DE TAXAS

1 — Taxa de matricula por ano	100\$000
2 — Taxa de frequencia, por cadeira, e por periodo	50\$000
3 — Taxa de certidão de frequencia, por cadeira	5\$000
4 — Taxa de inscrição para exame, por cadeira ..	20\$000
5 — Taxa de certificado de exame, por cadeira	5\$000
6 — Taxa de guia de transferencia para outra Faculdade	200\$000
7 — Taxas de admissão por transferencias de outra Faculdade	500\$000
8 — Taxa de inscrição para defesa de tésés	300\$000
9 — Taxa de certidão de aprovação em defesa de tésés .. .	50\$000
10 — Taxa de diploma ou carta de bacharel	300\$000
11 — Taxa de diploma ou carta de doutor	600\$000
12 — Taxa de inscrição para revalidação de diploma expedido por Faculdade estrangeira	1:000\$000
13 — Taxa de certidão ou apostila de aprovação em exame de revalidação de diploma expedido por Faculdade estrangeira	2:000\$000
14 — Taxa de inscrição para concurso de livre docente	100\$000
15 — Taxa de titulo de livre docente	300\$000
16 — Taxa de inscrição em concurso para catedratico	300\$000
17 — Taxa de qualquer certidão não especificada:	
a) verbo ad verbum	10\$000
b) em relatorio, por item	5\$000
18 — Taxa de raza, em qualquer certidão, excedente de dez linhas, por linha acrescida	\$100

19 — Preço de cada número da Revista:	
a) para aluno matriculado	5\$000
b) para pessoa estranha	10\$000
20 — Preço do Anuario da Faculdade	2\$000
21 — Preço de exemplar do Regimento Interno	5\$000

Secretaria de Estado da Educação e da Saude Publica. São Paulo, 9 de maio de 1934.

(a) *Christiano Altenfelder Silva.*